

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS****PORTARIA Nº 1.603, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012(*)**

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Extinguir a Assessoria da Reitoria para a Gestão do Projeto de Implantação do Programa REUNI na UFSCar.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 7/12/2012, Seção 1, pág. 41, com incorreção na original.

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

Altera os arts. 5º e 35 da Resolução CD/FNDE nº 6/2010, que estabelece orientações, critérios e procedimentos relativos à transferência automática a Estados, ao Distrito Federal e a municípios dos recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012.

CONSIDERANDO a necessidade de completar a implementação das ações relativas ao Projeto Olhar Brasil e ao Plano Estratégico de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos da Agenda Territorial de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos e do pelos entes federados, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar a alínea "p" do inciso I do art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 6, de 16 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
I -
a)"

p) disponibilizar no SBA, até o dia 31 de janeiro de 2013, relatório sobre a execução física do Programa, contendo parecer conclusivo acerca da aprovação dessa execução pelos diferentes EEX, de forma a subsidiar o FNDE/MEC na análise da prestação de contas apresentada;"

Art. 2º Alterar o art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 6, de 16 de abril de 2010, cujo inteiro teor passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A prestação de contas consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo os rendimentos financeiros, e deverá ser enviada ao FNDE pelo EEX até 31 de janeiro de 2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e alterações.

§ 1º O EEX executará as ações da Agenda Territorial de Desenvolvimento Integrado de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos e elaborará até 30 de junho de 2013, a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do PBA para a realização destas ações, conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 2º São beneficiários do disposto no parágrafo anterior os seguintes Estados: Acre, Amazonas, Amapá, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins.

§ 3º Caso a liberação dos recursos financeiros tenha sofrido atraso e comprometido o início das aulas nas turmas de alfabetização, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério da SECADI/MEC, mediante justificativa oficialmente apresentada pelo EEX.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a SECADI/MEC comunicará oficialmente ao FNDE a nova data limite para apresentação da prestação de contas pelo EEX.

§ 5º As despesas realizadas na execução do PBA serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do EEX, identificados com o nome do FNDE/MEC e do Programa Brasil Alfabetizado, e ser arquivados em sua sede, ainda que o órgão utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos, a partir da aprovação da prestação de contas ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial.

§ 6º O FNDE/MEC, ao receber a prestação de contas do EEX na forma prevista no caput deste artigo, extrairá do SBA o relatório final de execução física do PBA, conforme estabelecido na alínea "p" do inciso I do art. 5º.

§ 7º Não sendo apontadas pela SECADI/MEC irregularidades no relatório de que trata o parágrafo anterior e não sendo detectadas pelo FNDE/MEC irregularidades na análise financeira, a prestação de contas do EEX será aprovada.

§ 8º Sendo detectadas irregularidades na execução física e financeira o FNDE/MEC notificará o EEX para, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar a regularização da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos.

§ 9º Sanadas as irregularidades a que se refere o parágrafo anterior, o FNDE/MEC, também neste caso, aprovará a prestação de contas do EEX.

§ 10. Esgotado o prazo estabelecido no § 8º deste artigo sem que o EEX regularize suas pendências, a prestação de contas não será aprovada pelo FNDE/MEC.

§ 11. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEX até a data prevista no caput deste artigo e, no caso dos Estados relacionados no § 2º, na data estabelecida no § 1º, o FNDE/MEC estabelecerá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 38 desta Resolução.

§ 12. Caso o EEX não apresente a prestação de contas nos prazos estabelecidos ou não regularize as pendências de que tratam os parágrafos anteriores, o FNDE/MEC suspenderá o repasse de recursos e adotará providências para a recuperação de eventuais créditos não quitados, em desfavor do gestor responsável e co-responsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida.

§ 13. O gestor responsável pela prestação de contas que inserir ou permitir a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados no SIGPC com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 14. Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem atendimento da notificação, o responsável será declarado omissivo no dever de prestar contas pelo FNDE, que adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO**PORTARIA Nº 48, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

O REITOR "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial nº 37, de 07.01.2009, publicada no D.O.U. De 08.01.2009, e considerando o Memorando nº 328/2012/Gabinete/Campus Rondonópolis; resolve:

I - Alterar o código da função gratificada da Coordenação Geral da Secretaria de Documentação Escolar - Campus Rondonópolis, do código FG - 02 para o código FG - 01.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

III - Cientifiquem-se e cumpram-se.

JOSE BISPO BARBOSA

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**PORTARIA Nº 48.390, DE 9 DE JANEIRO DE 2013**

O REITOR da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 228 de 11 de outubro de 1991 e o que consta do processo nº 23069.056987/2012-70, resolve:

I - Alterar o Cargo de Direção - Código CD-4 para CD-3 ao titular abaixo relacionado:

| UORG | Denominação da UORG | Código Atual |
|--------|--------------------------------------|--------------|
| 001442 | Diretoria de Relações Internacionais | CD-4 |

SIDNEY LUIZ DE MATOS MELLO

Em exercício

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE MEDICINA****PORTARIA Nº 158, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, nomeado pela Portaria nº 5265 de 03 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 152 - Seção 2, de 09 de agosto de 2011, resolve tomar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da UFRJ - Setor: Endocrinologia, referente ao Edital nº 294 de 03 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 233 - Seção 3, página 84 de 04 de dezembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, o nome do candidato aprovado:

Curso de Medicina
Departamento Clínica Médica
Setor: Endocrinologia
1º lugar - Miguel Madeira

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**CENTRO DE LETRAS E ARTES
ESCOLA DE BELAS ARTES****PORTARIA Nº 209, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela Portaria nº 214 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 02, de 26/01/2010, resolve tomar público a aprovação em 1º lugar do candidato abaixo citado para exercer o cargo de Professor Substituto do Deptº. BAR - Técnica de Representação - Desenho Técnico 20hs. conforme Edital nº 294/2012 de 03 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 233 de 04 de dezembro de 2012, Seção 03, págs. 84 à 88.

Candidato: Gabriel Jorge de Menezes Mello

CARLOS GONÇALVES TERRA

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB.

§ 1º Nos financiamentos de operações de custeio agrícola e pecuário e para estocagem de produtos agropecuários integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGP (FEPGM), concedidos entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013, com recursos da caderneta de Poupança Rural, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$14.200.000.000,00 (quatorze bilhões e duzentos milhões reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II) R\$2.850.000.000,00 (dois bilhões oitocentos e cinquenta milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP;

§ 2º Nos financiamentos de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), concedidos entre 1º de julho e 30 de novembro de 2012, com recursos da caderneta de Poupança Rural, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), quando procedente de operações no âmbito do PRONAMP;

II) R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), quando procedente de operações no âmbito do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura - Programa ABC.

§ 3º Nos financiamentos de operações de investimento, concedidos entre 1º de outubro de 2012 e 30 de junho de 2013, com recursos do instrumento híbrido de capital e dívida - IHCD, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) no âmbito do PRONAMP;

II) R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) no âmbito do Programa ABC;

III) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP;

IV) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no âmbito do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - MODERINFRA;

V) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no âmbito do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais - MODERAGRO;

VI) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quando procedente de operações para integralização de quotas-partes do capital social de cooperativas realizadas à taxa de juros de 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) no âmbito do Programa de Capitalização de Cooperativas Agropecuárias - PROCAP-AGRO;

VII) R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), quando procedente de operações para capital de giro para cooperativas realizadas à taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano) no âmbito do PROCAP-AGRO.



§ 4º Para continuar fazendo jus ao pagamento de equalização mencionado neste artigo, as operações mencionadas no § 2º deverão ser reclassificadas de Poupança Rural para IHCD até 31 de dezembro de 2012.

§ 5º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 6º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º e § 3º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 7º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º, § 2º e § 3º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 8º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 9º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral), exceto para as operações constantes do art. 1º, § 2º.

§ 3º Para as operações mencionadas no art. 1º, § 2º, a equalização devida e a MSD serão apuradas com base no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012.

§ 4º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 5º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria revoga a Portaria MF nº 262, de 27 de julho de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 1º, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,058)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_2)^{n^{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,058)^{n^{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

c) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro de 2013, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 2º, inciso I, desta Portaria, verificada no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,0385)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_2)^{n^{DAC}}]$$

d) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "c":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,0385)^{n^{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

e) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro de 2013, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 2º, inciso II, desta Portaria, verificada no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,03)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_2)^{n^{DAC}}]$$

f) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "c":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,03)^{n^{DAC}} - (1 + RDP_{mg})^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

g) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 3º, inciso I, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,0385)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_3)^{n^{DAC}}]$$

h) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "g":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + 0,055)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,0385)^{n^{DAC}} - (1 + 0,055)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

i) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de que trata o art. 1º, § 3º, exceto as do inciso I, desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,03)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_3)^{n^{DAC}}]$$

j) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "i":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + 0,055)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_1 = MSD \times [(1 + 0,055 + 0,03)^{n^{DAC}} - (1 + 0,055)^{n^{DAC}}]$$

$$EQL_2 = EQL - EQL_1$$

Legenda:

DAC = número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

EQL₁ = Parcela do EQL referente aos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras;

EQL₂ = Parcela do EQL referente ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural;

MSD = Média dos Saldos Diário do período de equalização;

n = número de dias corridos do período de equalização;

nda = número de dias corridos do período de atualização;

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais);

RDP_{mg} = Média Geométrica das RDPs mensais do período de equalização, atualizada e na forma unitária;

RDP_A = Taxa de Rendimento Ponderado da Caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais), referente ao período de atualização;

Taxa₁ = Taxa de juros constante no art. 1º, § 1º, conforme o tipo de operação;

Taxa₂ = Taxa de juros constante no art. 1º, § 2º, conforme o tipo de operação;

Taxa₃ = Taxa de juros constante no art. 1º, § 3º, conforme o tipo de operação;

TMS = Taxa Média SELIC efetiva acumulada do período de atualização, na forma unitária.

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 23 de abril de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco do Brasil S.A. - BB, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Nos financiamentos de operações de custeio, concedidos entre 1º de julho de 2012 e 30 de junho de 2013, com recursos da caderneta de Poupança Rural, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), quando procedente de operações do Grupo "C" realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano);

II) R\$2.718.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e dezoito milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano);

III) R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 3,0% a.a. (três por cento ao ano), excetuando-se aquelas constantes do inciso I;

IV) R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando procedente de operações de custeio realizadas à taxa de juros de 4,0% a.a. (quatro inteiros por cento ao ano).

§ 2º Nos financiamentos de operações de investimento, concedidos entre 1º de julho e 30 de novembro de 2012, com recursos da caderneta de Poupança Rural, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), quando procedente de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Jovem, Mais Alimentos, Mulher e Energia Renovável e Sustentabilidade Ambiental - PRONAF ECO;

II) R\$430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais), quando procedente de operações de investimento realizadas à taxa de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Mais Alimentos, Mulher e PRONAF ECO;

§ 3º Nos financiamentos de operações de investimento, concedidos entre 1º de outubro de 2012 e 30 de junho de 2013, com recursos do instrumento híbrido de capital e dívida - IHCD, a MSD não poderá exceder a:

I) R\$1.320.000.000,00 (um bilhão, trezentos e vinte milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Jovem, Mais Alimentos, Mulher e PRONAF ECO;

II) R\$3.300.000.000,00 (três bilhões e trezentos milhões de reais), quando procedente de operações realizadas à taxa de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano), incluindo as linhas Agroindústria, Agroecologia, Jovem, Mais Alimentos, Mulher e PRONAF ECO.

§ 4º Para continuar fazendo jus ao pagamento de equalização mencionado neste artigo, as operações mencionadas no § 2º deverão ser reclassificadas de Poupança Rural para IHCD até 31 de dezembro de 2012.

§ 5º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

§ 6º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos das parcelas, cujos vencimentos tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal, de operações equalizáveis contratadas em períodos anteriores, nas mesmas linhas de financiamento daquelas de que trata esta Portaria.

§ 7º Fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a MSD referente às parcelas prorrogadas que excederem os limites mencionados no § 1º em decorrência dos saldos constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação.

§ 8º Para fins de acompanhamento, o BB deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o final do mês subsequente, os saldos das operações realizadas ao amparo desta Portaria e constituídos até a data da publicação do ato de prorrogação, bem como, após processado, o montante dos saldos prorrogados.

§ 9º Fica autorizada, quando previamente acordado entre a STN e a Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério de Desenvolvimento Agrário, a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BB à STN, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral), exceto para as operações constantes do art. 1º, § 2º.

§ 3º Para as operações mencionadas no art. 1º, § 2º, a equalização devida e a MSD serão apuradas com base no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2012.

§ 4º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 5º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias anexas.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BB deverá informar à STN, mensalmente, até o vigésimo dia, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2013 e a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º Esta Portaria revoga a Portaria MF nº 263, de 27 de julho de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

ANEXO

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações de custeio de que trata o art. 1º, § 1º, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(1 + RDP_{mg} + 0,063)^{n^{DAC}} - (1 + taxa_1)^{n^{DAC}}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = [EQL_1 \times (1 + TMS)] + [EQL_2 \times (1 + RDP_A)]$$